



LEI Nº 5.055, DE 25 DE JUNHO DE 2015

1/9

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 e dá outras providências.

DONISETE BRAGA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 30, V, combinado com o art. 129, II, ambos da Lei Orgânica do Município; art. 165, II, da Constituição Federal, e art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1.362/2015, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016 abrangerá os poderes Executivo e Legislativo, os fundos municipais, as autarquias e demais entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com a observância das diretrizes fixadas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias; dos §§ 5º, 6º e 8º do art. 165 da Constituição Federal; da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Orgânica do Município de Mauá.

Parágrafo único. A proposta de Lei Orçamentária a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 2015, compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III - tabelas explicativas, a que se refere o art. 22, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV - relação dos projetos e atividades constantes do projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhadas por elementos de despesa;
- V - quadro demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e do art. 207 da Lei Orgânica do Município de Mauá, bem como o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Quadro demonstrativo das ações em saúde, de acordo com a Lei Complementar nº 141/2012;
- VI - quadros da evolução da despesa, inclusive por órgão, da evolução da receita, da fonte de recursos por grupos de despesa e o orçamento de investimentos, farão parte integrante da proposta orçamentária para o exercício de 2016 da Administração Direta e Indireta.

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício de 2016 conterà as diretrizes da Administração Municipal definidas no art. 8º desta Lei, em consonância com o estabelecido na Lei Municipal nº 4.886, de 15 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Plano Plurianual para os exercícios de 2014 a 2017.



LEI Nº 5.055, DE 25 DE JUNHO DE 2015

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 4º Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

- I - comportamento da arrecadação nos três exercícios financeiros anteriores;
- II - comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2015;
- III - estimativa do índice de participação na distribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, fixado para o exercício de 2015 e o provisório para o exercício de 2016, desde que informado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo até 30 de agosto de 2015;
- IV - alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31 de dezembro de 2015;
- V - expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- VI - índices inflacionários correntes e os previstos para dezembro de 2015, com análise da conjuntura econômica e política fiscal do País;
- VII - ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2015, conforme programação estabelecida;
- VIII - outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2015, desde que devidamente embasados.

Art. 5º O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão competente, deverá fornecer a todos os órgãos da municipalidade, envolvendo também a Câmara Municipal e Autarquias, toda instrução técnica, inclusive formulários padronizados e parâmetros orçamentários.

Art. 6º Todos os órgãos, Autarquias, Fundos e demais entidades da Administração Direta e Indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho, de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, perfeitamente adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pelo Poder Executivo, através do seu órgão competente, bem como da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária será detalhado até o nível de elemento de despesa, não sendo obrigatória a apresentação do detalhamento dos códigos de aplicação e das fontes de recursos, exceto para o que disciplina a Lei nº 4.320/64 e seus quadros anexos para esse fim.

Art. 7º Será constituída Reserva de Contingência correspondente ao limite de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida.

§ 1º A Reserva de contingência prevista no *caput* destinar-se-á ao atendimento de passivos contingentes e demais riscos fiscais.

§ 2º Na hipótese da Reserva de Contingência não ser utilizada até 30 de setembro de 2016 para as finalidades previstas no § 1º deste artigo, poderá constituir-se em recurso livre para abertura de créditos adicionais sem onerar o limite estabelecido no *caput* do art. 27 desta Lei.



LEI Nº 5.055, DE 25 DE JUNHO DE 2015

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 8º São diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016, a ser apresentada pelo Poder Executivo, os seguintes princípios:

- I - fazer de Mauá uma cidade acolhedora;
- II - fazer de Mauá uma cidade saudável;
- III - fazer de Mauá uma cidade educadora, transparente e participativa;
- IV - fazer de Mauá uma cidade humanizadora;
- V - fazer de Mauá uma cidade responsável, ousada, integrada e moderna;
- VI - fazer de Mauá uma cidade sintonizada com os jovens.

Art. 9º A Lei Orçamentária para o exercício de 2016, a ser apresentada pelo Poder Executivo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

- I - as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;
- II - as despesas com o pagamento de dívida pública, com pessoal e seus reflexos, bem como contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;
- III - terão prioridade especial os programas contidos no Anexo I desta Lei.

Art. 10. A realização dos investimentos previstos no artigo anterior obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

- I - os investimentos inseridos no Plano Plurianual - PPA vigente, iniciados e/ou com conclusão prevista para o exercício de 2016;
- II - os investimentos em fase de execução, inseridos no Plano Plurianual - PPA, que não serão concluídos em 2015.

Art. 11. A transferência de recursos financeiros a entidades públicas e privadas deverá atender ao disposto nos art. 25, 26 e 27 da Lei Complementar nº 101/2000, e, adicionalmente, considerando a natureza e finalidade da transferência, os preceitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Orgânica da Saúde e demais normas vigentes do Sistema Único de Saúde.

Art. 12. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que impliquem renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 2016, somente poderá ser apreciada caso seja de elevado alcance social e de interesse público justificado, e atenda ao inciso I ou II do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, e tenha previsão de compensação de modo a não comprometer os resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei.



LEI Nº 5.055, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Art. 13. O Poder Executivo, através de seu órgão competente, disciplinará a execução orçamentária de 2016, inclusive com o estabelecimento de cronograma mensal de desembolso e metas bimestrais de receita, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2016, obedecidas as Diretrizes Orçamentárias fixadas na presente Lei, especialmente no que tange ao controle necessário por meio de quotas para atingir o equilíbrio entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas, e em consonância com os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000.

**CAPÍTULO IV
DAS METAS FISCAIS**

Art. 14. A despesa total com pessoal poderá ser acrescida sobre o montante verificado no exercício de 2015, desde que não ultrapasse o limite da receita corrente líquida, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, incluída a despesa com pessoal do Poder Legislativo, reajustes e a reposição das perdas salariais para os funcionários públicos municipais.

Art. 15. As operações de crédito deverão ter autorização legislativa, obedecer aos limites e procedimentos estabelecidos pelo Senado Federal.

Art. 16. Os programas financiados com recursos do orçamento deverão ser avaliados mensalmente e serem objeto de incorporação clara de seus custos visando ao desenvolvimento de um sistema de avaliação de resultados das ações de governo.

Art. 17. A dívida consolidada obedecerá aos limites fixados pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Os precatórios judiciais não pagos pelo Município e já inclusos no orçamento em execução obedecerão ao regime especial de pagamento, em conformidade com os efeitos modulatórios proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425.

Art. 18. A transferência de recursos a entidades públicas e privadas deverá atender ao disposto nos art. 25, 26 e 27 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19. Na hipótese da arrecadação não ter o comportamento esperado, será estabelecida uma quota de regularização e um mecanismo gerencial destinados a tornar indisponíveis dotações orçamentárias ou parte delas, nos termos do disposto no art. 9º e parágrafos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a garantia de disponibilidade de recursos orçamentários para cumprir com os dispositivos constitucionais e legais de aplicação mínima nas áreas de educação e saúde, bem como para as despesas financiadas com recursos vinculados de outras fontes.



LEI Nº 5.055, DE 25 DE JUNHO DE 2015

5/9

Art. 20. O sistema de avaliação e controle das metas fiscais e execução orçamentária utilizará as informações processadas por sistema orçamentário e contábil, compatíveis ao sistema do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e das Normas da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicadas aos municípios, com o objetivo de auxiliar no gerenciamento de contratos e demais despesas pelos gestores e oferecer informações para a tomada de decisões da Superior Administração.

Art. 21. O Anexo II - Anexo de Metas Fiscais, que faz parte integrante desta Lei, discriminará:

- I - metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas à receita, despesa, resultado nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;
- II - avaliação do cumprimento de metas fiscais do exercício anterior;
- III - avaliação do cumprimento das metas anuais instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- V - demonstrativo de estimativa e compensação de renúncia de receita e da margem de expansão de despesa obrigatória de caráter continuado.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo promoverá audiências públicas, organizadas pela Secretaria de Relações Institucionais, para assegurar transparência no processo de elaboração da proposta do Plano Plurianual 2014-2017.

Parágrafo único. As audiências públicas serão amplamente divulgadas, de forma a assegurar ampla participação popular, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 23. Fica vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas as previstas em lei, e as destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, da saúde e a prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 24. As alterações tributárias que poderão ser propostas pelo Poder Executivo, para vigorarem a partir de 2016, deverão objetivar principalmente:

- I - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do País;
- II - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;
- III - a continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;



LEI Nº 5.055, DE 25 DE JUNHO DE 2015

6/9

- IV - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município;
- V - a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;
- VI - a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- VII - a revisão da legislação sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- VIII - a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis - ITBI;
- IX - a revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício de polícia administrativa;
- X - a revisão das taxas, objetivando a sua constante adequação aos custos reais dos serviços;
- XI - a revisão da legislação sobre a cobrança da contribuição de iluminação pública;
- XII - a revisão das isenções dos tributos e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- XIII - a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente;
- XIV - a consolidação de toda a legislação tributária do Município;
- XV - a redução do estoque e a melhora da eficiência dos mecanismos de cobrança da dívida ativa.

Art. 25. O Poder Executivo somente efetuará admissões de pessoal quando constatada a impossibilidade de prover as necessidades de recursos humanos com o remanejamento de pessoal de outras áreas da Administração Municipal por meio de melhoria da eficiência e/ou da produtividade.

Art. 26. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo: a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores, criação e extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras e o provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal, a Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 20 desta Lei.

Art. 27. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária observarão os art. 165 e 166 da Constituição Federal, bem como:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual – PPA, vigente e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- II - indiquem os recursos necessários, provenientes de anulação de dotações, conforme o disposto na Lei nº 4.320/1964, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais de qualquer natureza;
 - d) despesas decorrentes de obrigação constitucional, legal e de convênios.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto, até o limite de 20% (vinte por cento) da receita estimada de 2016, créditos adicionais suplementares com os recursos dispostos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, para reforçar as dotações orçamentárias oriundas dos programas e ações detalhados nesta Lei.



LEI Nº 5.055, DE 25 DE JUNHO DE 2015

7/9

§ 1º Para suplementar as dotações orçamentárias dos grupos de natureza da despesa, nos termos do Anexo II da Portaria STN/SOF 163/2001, Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida e Amortização da Dívida, os créditos abertos por decreto não onerarão o limite fixado no *caput*.

§ 2º Os ajustes orçamentários decorrentes do remanejamento de valores entre projetos, atividades e elementos de despesa dentro das unidades administrativas de cada órgão, deverão ser realizados por decreto e ato administrativo próprio, que não onerarão o limite fixado no *caput*, desde que ocorram no âmbito de cada órgão.

§ 3º Os ajustes orçamentários decorrentes da simples alteração de fontes e códigos de aplicação não precisarão ser realizados por decreto, mas por ato interno próprio, de caráter administrativo, que não onerarão o limite fixado no *caput*, desde que respeitem o princípio do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 4º Os ajustes orçamentários referentes às despesas vinculadas às fontes de recursos estadual e federal não onerarão o limite estabelecido no *caput*.

Art. 29. A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita estimada, desde que respeitadas as condições estabelecidas pela Resolução do Senado Federal que rege a matéria.

Art. 30. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - ANEXO I - METAS E PRIORIDADES
- II - ANEXO II - METAS FISCAIS:
 - a) Demonstrativo I - Metas Anuais;
 - b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
 - c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
 - d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
 - e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - Tabela 6;
 - g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita - Anexo de Metas Fiscais - Tabela 8;
 - h) Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - Anexo de Metas Fiscais - Tabela 9;
 - i) Demonstrativo X - Metas Fiscais Priorizadas.
- III - ANEXO III - RISCOS FISCAIS: Demonstrativo I - Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas cuja competência constitucional é de outros Entes da Federação, desde que compatíveis com os programas constantes do Plano Plurianual 2014-2017, das prioridades e diretrizes apresentadas nesta lei e da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou ato congênere.



LEI Nº 5.055, DE 25 DE JUNHO DE 2015

8/9

Art. 32. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos e atividades a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Art. 33. Até o momento da publicação da Lei Orçamentária de 2016 aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2015, ficam os poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizarem despesas fixadas a partir de 1º de janeiro de 2016, conforme a programação original do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total da despesa fixada para o exercício de 2016.

Parágrafo Único. A execução orçamentária e financeira sob a hipótese de excepcionalidade prevista no *caput*, obedecerá às diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei.

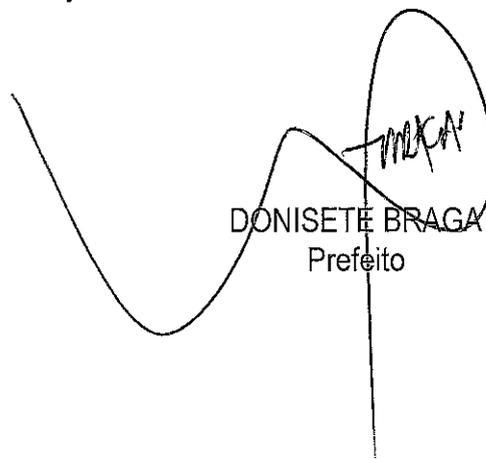
Art. 34. Será considerada despesa irrelevante nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aquela cujo valor não ultrapasse para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterados pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

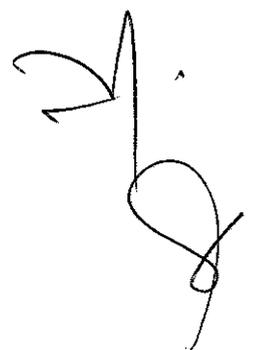
Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações nos quadros e anexos do Plano Plurianual – PPA 2014-2017, decorrentes da aprovação da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Com o intuito de aprimorar o processo de monitoramento e avaliação da execução orçamentária à luz dos objetivos estabelecidos no PPA 2014-2017 e das prioridades definidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016, o Poder Executivo poderá incluir, excluir, substituir ou rever os indicadores dos programas, as ações e respectivas metas, inclusive as prioridades e metas desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, em anexo específico do Projeto de Lei Orçamentária para 2016 quando do envio à Câmara Municipal.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

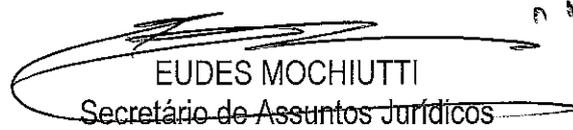
Município de Mauá, em 25 de junho de 2015.


DONISETE BRAGA
Prefeito





LEI Nº 5.055, DE 25 DE JUNHO DE 2015


EUDES MOCHIUTTI
Secretário de Assuntos Jurídicos


RUZIBEL SENA DE CARVALHO
Secretária de Finanças

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.....


JOCELEN RAMIRES DOS SANTOS
Chefe de Gabinete

ap/